



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº. 238 / 2004.

Dispõe sobre a proibição do Governo do Estado de realizar operações de crédito na modalidade empréstimo consignado para pagamento dos salários dos servidores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado da Paraíba, proibido de realizar operações de crédito, na modalidade de empréstimo consignado (descontado) no contra cheque do servidor, para pagamento de salários.

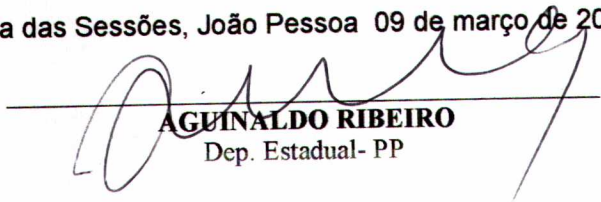
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crédito consignado permite que os empregados possam contrair empréstimos com autorização para o desconto das prestações diretamente na folha de pagamento. Devido ao seu descontrole financeiro o Governo da Paraíba, teve de recorrer aos bancos para pagar o salário do funcionalismo público. Impedido de tomar mais empréstimos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Governador acertou com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a liberação de crédito pessoal para os servidores, aposentados e pensionistas. Cada funcionário assinou um "papagaio" no valor dos contracheques líquidos de dezembro e do 13º salário.

O Governo do Estado compromete-se a pagar as 11 parcelas do empréstimo acrescidas de juros mensais. Se não honrar o compromisso com os bancos, são os servidores que terão de se entender com os credores. E podem ter o nome incluído na relação de maus pagadores do SPC.

Sala das Sessões, João Pessoa 09 de março de 2004.


AGUINALDO RIBEIRO
Dep. Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 138 sob o nº 438/04
Em 11/03/2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/03/2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/03/2003

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/03/2003

Kalunny Pimentel
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 17/03/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 12/03/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

220310103 UNO
Em 11/03/2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 01 Pagina (S).

Em 11/03/2003

Tânia M. Botelho
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 438/2004

PROJETO DE LEI Nº. 438/2004.

Dispõe sobre a proibição do Governo do Estado de realizar operações de crédito na modalidade empréstimo consignado para pagamento dos salários dos servidores.

AUTOR : Dep. Aguinaldo Ribeiro.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R

Nº-474/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 438/2004, da lavra do ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro, e que "Dispõe sobre a proibição do Governo do Estado de realizar operações de crédito na modalidade empréstimo consignado para pagamento dos salários dos servidores".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 438/2004

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Aguinaldo Ribeiro, todavia urge salientar que a competência para gerir a administração pública e, em especial, quanto ao tema salário de servidores, é da estrita responsabilidade e gestão do Poder Executivo.

Lamentavelmente, o projeto ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, tenta proibir uma forma legal e reconhecidamente constitucional pelo Poder Judiciário, em pagar os salários dos servidores estaduais, sem causar-lhes qualquer dispêndio e honrando seu compromisso, o que pode-se deduzir que foi uma forma criativa e saudável aos minguados recursos estaduais, ainda mais difíceis diante da crise por que passa o país. Para tanto, a iniciativa afronta manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b", da Constituição Estadual, "in verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição"
(CAIO TÁCITO).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

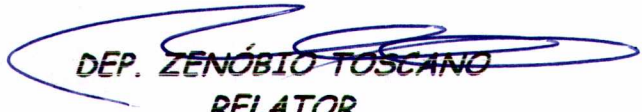


Projeto de Lei nº 438/2004

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 438/2004, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2004.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 438/2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redção,
acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do
Projeto de Lei nº 438/2004.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Dep. PASTOR FAUSTO
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. TROCOLLI JUNIOR
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 27 / 04 / 2004